

PROCESSO N.º 042/04

PROTOCOLO N.º 5.657.387-9

PARECER N.º 166/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta-orientação sobre matrícula na 2ª série do Ensino Fundamental da aluna CAROLINE MARIA DE ANDRADE CAVALARI

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 296/03, o Ministério Público do Estado do Paraná encaminha a este Conselho, expediente sobre a menor CAROLINE MARIA DE ANDRADE CAVALARI, devidamente representada por sua genitora Sr.ª Meire Maria Andrade, solicitando apreciação da vida escolar no Colégio Marista Santa Maria.

### 2. No Mérito

A aluna Caroline Maria de Andrade Cavalari com 6 anos foi matriculada no ano de 2003 no Colégio Marista Santa Maria para cursar a 1.ª série do Ensino Fundamental.

Conforme ofício do Ministério Público n.º 296/03, de 15/12/03, às fls. 02, no início do ano letivo, os pais foram informados pela escola que Caroline vinha apresentando dificuldades na realização das atividades escolares, ocasião em que foi recomendado o encaminhamento da criança a uma psicopedagoga e a uma fonoaudióloga. Relata o Ministério Público:

***“Foi detectada nas avaliações feitas com as profissionais que a aluna apresentava suspeita de dislexia e desordens do processamento auditivo. Tais diagnósticos, conforme fls. 09 a 10, foram enviados pelos pais à instituição***

PROCESSO N.º 042/04

*educativa, a qual colocou a possibilidade da reprovação de Caroline, baseado em diversos fatores detectados nas aulas, bem como nas sugestões apresentadas pela fonoaudióloga - refazer a 1.ª série na escola atual ou cursar a 2.ª série, mas em outro estabelecimento de ensino com metodologia individual.*

*Entretanto, os pais discordaram que a filha refaça a 1.ª série do Ensino Fundamental, já que o parecer da psicopedagoga propugna pela não reprovação.”*

Conclui o Ministério Público assim: *“A genitora solicita que o caso em análise seja submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação, para que delibere concretamente sobre a conveniência da reprovação/aprovação e eventuais prejuízos, o qual a solução pedagogicamente mais apropriada para o desenvolvimento do processo educacional da criança Caroline Maria de Andrade Cavallari.”*

Acostados aos autos encontram-se, também, os relatórios de acompanhamento feitos pela professora da aluna, devidamente assinados pela mãe, fl. 11 a 17; relato de intervenção psicopedagógica, fls. 25 a 26; diagnóstico de aprendizagem, fls. 28 a 29 ; relatório médico, fls. 30 a 31 e, exame pelo otorrinolaringologista realizado em 09/12/03, fls. 42.

Observa-se nos autos, que o Colégio Marista Santa Maria, ao detectar dificuldades na aprendizagem da aluna, demonstrou preocupação e zelo, concluindo, ao final do ano, no dia 10/12/03, fls. 41, que a aluna Caroline deveria refazer a 1.ª série com a ciência da mãe. Emitiu ainda, em 19/12/03, às fls. 43 a 53, avaliação individual do ano letivo da aluna em questão, onde no 3º trimestre, às fls. 51, consta como resultado a reprovação da aluna.

Os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem atender na íntegra o que consta no seu Regimento Escolar, apreciado pelo respectivo Núcleo Regional de Educação. Assim, é prerrogativa da escola à aprovação ou reprovação dos alunos em acordo com o rendimento demonstrado.

Outrossim, cabe informar que a Deliberação n.º 09/01-CEE abre a possibilidade para a classificação e reclassificação dos alunos, sempre compatível com a experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

É oportuno ainda considerar a Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 4º, explicita:

*“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à*

PROCESSO N.º 042/04

*profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária (grifo nosso).*

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a presente consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 01 de abril de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.